

13 DE MAIO DE 2020

COVID 19

O REGIME EXCEPCIONAL DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE EXECUÇÃO DURADOURA

1. Com base nas duas últimas declarações do Estado de Emergência, foi publicado no dia 30 de Abril o Decreto-Lei n.º 19-A/2020, o qual contém relativamente aos contratos administrativos de execução duradoura duas normas essenciais relativas à reposição do equilíbrio financeiro:

a) São suspensas as cláusulas contratuais e disposições normativas que preveem o direito à reposição do equilíbrio financeiro ou a compensação por quebras de utilização em qualquer contrato. Esta suspensão é temporalmente limitada, só vigorando entre o dia 3 de Abril e a data da cessação do Estado de Emergência. Na prática, o contraente privado não poderá exercer o direito à reposição do equilíbrio financeiro ou à compensação por quebras de utilização que tenha como causa factos ocorridos no período referido.

b) Nas situações em que esteja previsto o direito a uma compensação por quebras de utilização ou em que a ocorrência de uma pandemia constitua fundamento passível de originar uma pretensão de reposição do equilíbrio financeiro, tal compensação ou reposição só podem ser realizadas através **(i)** da prorrogação do prazo de execução das prestações; ou **(ii)** da prorrogação de vigência do contrato, estando vedada, independentemente de qualquer cláusula contratual ou norma nesse sentido a revisão de preços ou a assunção, por parte do contraente ou parceiro público, de um dever de prestar à contraparte.

2. No que concerne aos contratos de execução duradoura que configurem concessões no sector rodoviário e sejam subsumíveis a uma parceria público-privada, as regras são as seguintes:

a) O concedente ou subconcedente devem reduzir ou suspender, temporariamente e com urgência, as obrigações do concessionário ou subconcessionário, atendendo, em

particular, aos níveis de tráfego actualizados e consistentes com a realidade e aos serviços mínimos a garantir para a adequada salvaguarda da segurança rodoviária.

b) Nos casos em que a remuneração dos concessionários ou subconcessionários advinha de pagamentos do concedente ou subconcedente, estes devem determinar, de forma unilateral, a redução dos pagamentos devidos, na medida da redução ou suspensão das obrigações dos concessionários ou subconcessionários.

- 3.** No âmbito de contratos de parcerias público-privadas, quaisquer actos, medidas ou decisões do parceiro público adoptados no contexto da pandemia do Covid 19 e susceptíveis de originar o reequilíbrio financeiro são dispensadas do procedimento e das formalidades prescritas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de Maio.
- 4.** Por fim, é excluída a indemnização pelo sacrifício dos danos resultantes de actos regularmente praticados pelo Estado ou outra entidade pública, no exercício das competências conferidas pela legislação de saúde pública e de protecção civil, ou no quadro do estado de emergência, que constitui para o efeito causa de força maior (actos do poder público lícitos que, em circunstâncias normais, seriam indemnizáveis).
- 5.** As normas acabadas de enunciar cessarão a sua vigência quando OMS determine que a situação epidemiológica do vírus SARS-Cov-2 e da doença COVID-19 não configuram uma pandemia, sem prejuízo dos efeitos previstos neste diploma que, pela sua natureza, devam ser produzidos ou venham a ser efectivados após essa cessação.

A **PARES | Advogados** está disponível para providenciar informação sobre este e outros temas, de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para prestar todo o apoio necessário nesta matéria.

Sónia Afonso Vasques

sav@paresadvogados.com

Ricardo Neves

rn@paresadvogados.com

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Sónia Afonso Vasques** (sav@paresadvogados.com) ou **Ricardo Neves** (c@paresadvogados.com).